|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROCESSO ÉTICO Nº** | **35.573/2022** | |
| **INTERESSADO** | **PROFISSIONAL PROMOVIDO** | |
| **ASSUNTO** | **DESPACHO – ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – RECURSO CONTRA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA – JULGAMENTO DE PROCESSO ÉTICO** | |
|  | |
| **DESPACHO – ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL** | | |

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação Plenária CAU/GO nº 282, de 27 de abril de 2023, que deliberou pela aplicação da penalidade disciplinar de suspensão de 72 (setenta e dois) dias, cumulada com multa no valor de 4,8 (quatro vírgula oito) anuidades ao profissional arquiteto e urbanista, pessoa física que respondeu ao processo ético disciplinar.

Após ter sido devidamente intimado da decisão que lhe imputou a sanção, houve interposição de recurso, o qual deverá passar por juízo de admissibilidade, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Resolução CAU/BR nº 143/2017. Vejamos o que estabelecem esses dispositivos:

Art. 55. As partes poderão interpor recurso ao Plenário do CAU/BR contra a decisão do Plenário do CAU/UF, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando as razões do inconformismo e o provimento desejado por ocasião do novo julgamento na instância recursal, facultando-se a juntada dos documentos que julgar convenientes.

**§ 1° O recurso deverá ser apresentado ao próprio Plenário do CAU/UF.**

§ 2° O recurso terá efeito suspensivo, não podendo haver atos de execução até o julgamento pelo Plenário do CAU/BR.

§ 3° Atendidos os critérios de admissibilidade recursal no CAU/UF, a parte recorrida será intimada sobre o recurso interposto e a possibilidade de apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 4° São critérios de admissibilidade recursal:**

**I – a tempestividade;**

**II – a legitimidade, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei n° 12.378, de 2010.**

§ 5° Recebidas as contrarrazões ou transcorrido o prazo de apresentação sem manifestação da parte recorrida, o presidente do CAU/UF remeterá o processo ético-disciplinar ao CAU/BR para apreciação e julgamento do recurso.

§ 6° Sendo físicos os autos, o CAU/UF deverá manter, em sua guarda, cópia física ou digitalizada do processo ético-disciplinar sempre que o enviar ao CAU/BR.

**§ 7° Não sendo atendidos os critérios de admissibilidade recursal, o recurso será inadmitido no próprio CAU/UF, sem a necessidade de encaminhá-lo ao CAU/BR**.

§ 8° Os atos de análise dos critérios de admissibilidade recursal e de intimação do recorrido para apresentação das contrarrazões serão conduzidos pela unidade organizacional do CAU/UF responsável pelos serviços jurídicos. (Grifo nosso).

Nesse sentido, em detida análise dos critérios de admissibilidade recursal, tem-se que o recorrente apresentou sua peça recursal de maneira tempestiva. Todavia, quanto a critério da legitimidade, este não fora atendido.

Conforme se apura de todo o transcorrer processual, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda ético disciplinar é do profissional denunciado, enquanto pessoa física. Entretanto, da análise da peça de “defesa” encaminhada pelo recorrente, que foi analisada como se recurso fosse, houve a indicação da pessoa jurídica “L J DE ALMEIDA NETO EIRELI” como se fosse parte deste processo ético, o que, de prontidão e da compulsão de todo o feito, é possível aferir que se trata de colocação equivocada.

De mais a mais, vê-se ao final da peça que houve, novamente, a indicação da pessoa jurídica “L J DE ALMEIDA NETO EIRELI”, seguida da sua assinatura digital, o que torna possível afirmar, novamente, que esta pessoa não detém legitimidade processual e, sequer, poderia interpor recurso em favor ou desfavor de qualquer das partes legitimadas.

Nesse caminhar, o que se observa é que ausente o critério da legitimidade, não há guarida para a admissão de um recurso ético interposto em face de deliberação punitiva expedida pelo Plenário deste conselho profissional, sob pena do feito incorrer em nulidade.

Nesse cotejo, cabe notar que toda a tramitação do feito orbitou sobre infrações praticadas por profissional arquiteto e urbanista enquanto pessoa física. Assim, a própria legislação aplicável aos fatos julgados, donde se extraem as sanções éticas, previstas tanto no art. 19, da Lei nº 12.378/2010, quanto na Resolução CAU/BR nº 143/2017 (alterada pela Resolução CAU/BR nº 224/2022), direciona-se à penalização de profissional arquiteto, e não de pessoa jurídica.

Ponto nodal e que merece especial atenção diz respeito à intenção do editor do Código de Ética, diploma este que prevê regras e princípios a serem seguidos pelo **profissional arquiteto e urbanista no exercício de sua profissão.** Em trecho preambular, há expressa menção de aplicação do referido *códex* normativoà “*profissionais registrados nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo*”.

Dessas disposições, a inteligência alcançada é a de que a pessoa jurídica acima identificada, de fato, não figurou como parte processada do feito administrativo para apurar o cometimento de infração ética, de modo que o recurso, *de per si*, não atende aos critérios cumulativos tabulados no art. 55 e seus parágrafos, da Resolução CAU/BR nº 143/2017 para ser admitido.

Ao fim e ao cabo, o endereçamento da peça de recurso também se mostrou equivocado, pois que o § 1º, do art. 55, supra, indica que o recurso deve ser apresentado ao Plenário do CAU/GO, e não à CED-CAU/GO.

Deste modo, observado que os critérios de admissibilidade recursal não foram preenchidos (ausência de legitimidade), remetam-se os autos à Assessoria de Plenária e Comissões para que intime o profissional processado, pessoa física, desta decisão.

**Fernando Camargo Chapadeiro**

–Presidente do CAU/GO–

**142ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/GO**

**Folha de Votação**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Conselheiro(a)** | **Assinatura** | **Voto (Favorável / Contra / Abstenção)** |
| Fernando Camargo Chapadeiro |  |  |
| Giovana Pereira dos Santos |  |  |
| Flávia de Lacerda Bukzem |  |  |
| Juliana Guimarães de Medeiros |  |  |
| Simone Buiate Brandão |  |  |
| Roberto Cintra Campos |  |  |
| Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida |  |  |
| Luiza Lemos Antunes |  |  |
| Janaína de Holanda Camilo |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |

|  |
| --- |
| **HISTÓRICO DE VOTAÇÃO** |
| **Sessão Plenária nº:** 142ª Plenária Ordinária **Data:** 31/08/2023 |
| **DESPACHO – ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – RECURSO CONTRA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA – JULGAMENTO DE PROCESSO ÉTICO** |
| **Resultado da Votação:** ( ) Sim ( ) Não ( ) Abstenções ( ) Ausências ( ) Total |
| **Secretário da Sessão:** Guilherme Vieira Cipriano  **Presidente da Sessão:** Fernando Camargo Chapadeiro |

**Fernando Camargo Chapadeiro**

–Presidente do CAU/GO–

|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO ÉTICO Nº** | **35.573/2022** |
| **INTERESSADO** | **PROFISSIONAL PROMOVIDO** |
| **ASSUNTO** | **RECURSO CONTRA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA – JULGAMENTO DE PROCESSO ÉTICO** |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA CAU/GO Nº 298, DE 31 DE AGOSTO DE 2023** |

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 33 e os incisos I e X do art. 34 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

**CONSIDERANDO** o art. 55 e seguintes, da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, que trata da interposição de recurso contra decisão do Plenário do CAU/UF e dos critérios de admissibilidade recursal, aprovado por unanimidade pelos(as) conselheiros(as) presentes na Reunião Plenária Ordinária ocorrida em 31 de agosto de 2023;

**CONSIDERANDO** o despacho de análise dos critérios de admissibilidade recursal expedido pelo Presidente do CAU/GO;

**DELIBERA:**

**Art. 1º.** Não dar conhecimento ao recurso interposto pelo profissional recorrente, por falta de atendimento aos critérios de admissibilidade recursal exigidos pelo § 4º, do art. 55, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

**Art. 2º.** Intimem-se as partes desta deliberação.

**Art. 3º.** Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Goiânia, 31 de agosto de 2023.

**Fernando Camargo Chapadeiro**

–Presidente do CAU/GO–

Goiânia, 01 de setembro de 2023.

**Ofício nº 83-A/2023 CED-CAU/GO**

Ao Senhor

Lázaro José de Almeida Neto

[nettoalmeida@nettoalmeidaarquitetura.com.br](mailto:nettoalmeida@nettoalmeidaarquitetura.com.br)

[nettoalmeida1@gmail.com](mailto:nettoalmeida1@gmail.com)

Rua T-28, Qd. 52, lt. 22, s/n, Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP: 74.210-040

**Assunto: Denúncia nº 35.573/2022**

Prezado,

Com os nossos cumprimentos, referente ao processo supracitado, encaminhamos-lhe para conhecimento, em anexo, cópia do “Despacho – Análise dos Critérios de Admissibilidade Recursal” seguido de cópia da Deliberação Plenária CAU/GO nº 298/2023.

Ante o exposto, fica Vossa Senhoria notificado da decisão e para, caso queira, apresentar recurso ao Plenário do CAU/BR, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, conforme art. 55, da Resolução CAU/BR nº 143.

Mais informações poderão ser obtidas através do telefone 3095-3048, das 09:00hs às 13:00hs ou na sede do CAU/GO, mediante agendamento prévio com a Assessoria de Apoio ao Plenário e às Comissões, situado à Av. do Comércio, esquina com a Rua Engenheiro Eurico Viana, nº 35, Edifício Concept Office, 3º andar, Setor Vila Maria José, Goiânia/GO.

Atenciosamente,

**Guilherme Vieira Cipriano**

–Assessor Jurídico e de Comissões–

Goiânia, 01 de setembro de 2023.

**Ofício nº 83-B/2023 CED-CAU/GO**

À Senhora

Norma Suzy de Melo Jayme

nos.jaime@hotmail.com

Rua 1012, S/N, Qd. 123, Lt. 13, Setor Pedro Ludovico, Goiânia-GO, CEP: 74.820-250

**Assunto: Processo ético nº 35.573/2022**

Prezada,

Com os nossos cumprimentos, referente ao processo supracitado, encaminhamos-lhe para conhecimento, em anexo, cópia do “Despacho – Análise dos Critérios de Admissibilidade Recursal” seguido de cópia da Deliberação Plenária CAU/GO nº 298/2023.

Mais informações poderão ser obtidas através do telefone 3095-3048, das 09:00hs às 13:00hs ou na sede do CAU/GO, mediante agendamento prévio com a Assessoria de Apoio ao Plenário e às Comissões, situado à Av. do Comércio, esquina com a Rua Engenheiro Eurico Viana, nº 35, Edifício Concept Office, 3º andar, Setor Vila Maria José, Goiânia/GO.

Atenciosamente,

**Guilherme Vieira Cipriano**

–Assessor Jurídico e de Comissões–